BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Nº 204/2022

Belém, 01 DE NOVEMBRO DE 2022

(Total de 25 Páginas)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE - CEL RRCONV
CHEFE DA CAPELANIA MILITAR
(91) 98899-6380

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18° GBM
(91) 98899-6300

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

Atos do Gabinete do Comandante-Geral

ATO DO COMANDANTE GERAL pág.4

ATO DO COMANDANTE GERAL pág.4

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO Nº112/2022 - DAL-REFRIGERAçãO pág.5

Diretoria de Pessoal

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.5

TRANSCRIÇÃO DE OFICIO pág.5

TRANSCRIÇÃO PARECER N° 000628/2022-PGE pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.7

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7

ERRATA - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO, DA NOTA Nº 52211, PUBLICADA NO BG Nº 202 DE 28/10/2022 ..... pág.7

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO pág.7

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.8

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO pág.8

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO pág.8

OFÍCIO RECEBIDO - TRANSCRIÇÃO pág.8

Diretoria de Saúde

ATESTADO ODONTOLÓGICO - HOMOLOGADO pág.8

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO pág.9

ORDEM DE SERVIÇO pág.9

Ajudância Geral

ORDEM DE SERVIÇO pág.9

ORDEM DE SERVIÇO pág.9

5ª Seção do EMG

ORDEM DE SERVIÇO pág.9

Comissão de Justiça

PARECER Nº 175/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.11

PARECER Nº 210/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.12

PARECER N° 176/2022-COJ.SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DE PORTARIA SOBRE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO DIRETOR E SUBDIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO. ... pág.14

PARECER N° 216/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.15

PARECER Nº 225/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.17

PARECER Nº 221/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.18

PARECER Nº 204/2022-COJ. POSSIBILIDADE JURÍDICA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRAS N° 002/2022–DAL/OBRAS. pág.20

Academia Bombeiro Militar

TRÂNSITO - CONCESSÃO pág.21

Banda de Música

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.21

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº176/2022 ..... pág.21

7º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.21

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.21

22º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11/2022 - SSCIE - 22º GBM/CAMETá pág.21

26º Grupamento Bombeiro Militar

APRESENTAÇÃO DE MILITAR pág.21

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

PORTARIA Nº 33/2022 – SIND - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2022. ..... pág.21

PORTARIA Nº 35/2022 – SIND - SUBCMD° GERAL, BELÉM-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2022. ..... pág.22

PORTARIA Nº 36/2022 – SIND - SUBCMD° GERAL, BELÉM-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2022. ..... pág.22

PORTARIA Nº 34/2022 – SIND - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2022. ..... pág.22

PORTARIA N° 12/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 07 DE JUNHO DE 2022 ..... pág.22

PORTARIA N° 13/2022 – PADS – SUBCMDº GERAL, DE 21 DE JULHO DE 2022 ..... pág.22

PORTARIA Nº 19/2022 – IPM - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 13 DE OUTUBRO DE 2022. ..... pág.22

PORTARIA Nº 20/2022 - SIND - SUBCMD° GERAL, DE 05 DE JULHO DE 2022 ..... pág.23

PORTARIA Nº 73/2022 - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2022. ..... pág.23

PORTARIA Nº 75/2022 –SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 20 DE OUTUBRO DE 2022. ..... pág.23

PORTARIA Nº 19/2022 – PADS - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 20 DE OUTUBRO DE 2022. ..... pág.23

SOLUÇÃO PORTARIA N° 041/2020 – SIND – SUBCMD° GERAL, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 ..... pág.24

7º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pág.24

26º Grupamento Bombeiro Militar

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA pág.25

140º ANO

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 398 DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Nomeia a comissão especial de licitação, seu pregoeiro e equipe de apoio, para a realização de sessão pública referente ao processo licitatório nº 2022/1249559.

O **COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a necessidade de atender as exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002; Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020; Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013; Decreto Estadual nº 991, de 24 de agosto de 2020 e portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2021;

Considerando a necessidade de realização do **Pregão Eletrônico nº 11/2022-SRP** do processo licitatório protocolo nº 1249559/2022 do CBMPA, no tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS EMERGENCIAIS (CESTA BÁSICA) PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIAS E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS DECRETADAS NO ESTADO DO PARÁ, resolve:

Art. 1º. Designar como Pregoeiro titular a **MAJ QOBM RENATA** DE AVIZ BATISTA, CPF: 775.158.972-87.

Art. 2º. Designar como Pregoeiro substituto, para casos de impedimento/afastamento do Pregoeiro titular, o **CAP QOBM** CLEBSON **LUIZ** COSTA DA SILVA, CPF: 892.643.042-15.

Art. 3º. Designar como Membros da Equipe de Apoio os seguintes militares:

I – 3º SGT BM MÁRCIO DOS SANTOS AVELAR, CPF: 645.302.722-49;

II –CB BM ISMAEL JUNIO PANTOJA DA SILVA, CPF: 885.198.052-72.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 27 de outubro de 2022, cessando-os no encerramento do processo.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 52.319 - Comissão Permanente de Licitação do CBMPA

ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 399 DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

Nomeia a comissão especial de licitação, seu pregoeiro e equipe de apoio, para a realização de sessão pública referente ao processo licitatório nº 2022/232561.

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a necessidade de atender as exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002; Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020; Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013; Decreto Estadual nº 991, de 24 de agosto de 2020 e portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2021;

Considerando a necessidade de realização do **Pregão Eletrônico nº 12/2022-SRP** do processo licitatório protocolo nº 2022/232561 do CBMPA, no tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE 3000 (TRÊS MIL) KITS GÁS (MANGUEIRA E REGULADOR DE GLP) PARA ENTREGA NAS RESIDÊNCIAS APÓS VISITA POR PARTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL A RESIDÊNCIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE A INCÊNDIOS URBANOS, resolve:

Art.1º. Designar como Pregoeiro titular o **CAP QOBM** CLEBSON **LUIZ** COSTA DA SILVA, CPF: 892.643.042 15.

Art. 2º. Designar como Pregoeira substituta, para casos de impedimento/afastamento do Pregoeiro titular, a **MAJ QOBM RENATA** DE AVIZ BATISTA, CPF: 775.158.972-87.

Art. 3º. Designar como Membros da Equipe de Apoio os seguintes militares:

I – 3º SGT BM VANDILSON ALVES DE JESUS, CPF: 695.467.112-68;

II – CB BM ALEXANDRE DAS **NEVES** ANSELMO, CPF: 703.830.652-91.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 28 de outubro de 2022, cessando-os no encerramento do processo.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 52.320 - Comissão Permanente de Licitação do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
2 SGT QBM EDNELSON DURÃO DA COSTA	5399530/1	535.869.592-04	22.933

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 52.283 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM-COND EDIVALDO BARROSO DA CONCEICAO	5620546/1	481.015.752-00	22.971

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 52.290 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM RAIMUNDO JORGE SILVA DA PEDRA	5210305/1	305.768.902-78	23.000

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 52.345 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
1 SGT QBM ODAIR DE JESUS FURTADO PANTOJA	5607710/1	480.049.952-68	23.006

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Fonte: Nota nº 52.347 - Subcomandante Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM LUIS PEREIRA FREITAS	5398894/1	331.438.462-91	23.014

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 52.350 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM-COND JORGE LUIS CORRÊA VERÍSSIMO	5623693/1	997.387.247-91	23.050

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 52.353 -Subcomando Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO Nº112/2022 - DAL-REFRIGERAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 112/2022-DAL - Refrigeração, referente aos serviços extraordinários da Seção de Refrigeração, na "PREVENÇÃO E APOIO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES DE CENTRAIS DE AR DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO CBMPA, durante o mês de outubro de 2022, horário de 14h às 18h.

O.S N° 112-2022 - DAL-REFRIGERAÇÃO.pdf 02

Protocolo: 2022/135.1430 - PAE
Fonte: Nota nº 52.316 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN QBM ANTONIO BATISTA XIMENDES	5600995/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 22.824 e Nota nº 51.959 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
1 TEN QOABM CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS	5827175/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 22.832 e Nota nº 51.964 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM EDER WILSON LOPES MARTINS	5422825/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 22.833 e Nota nº 51.973 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM JOCINALDO SILVIO MAUES MORAES	57189333/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 22.851 e Nota nº 52.017 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSCRIÇÃO DE OFICIO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

OFÍCIO N°2.498/2022-ASPOL/GAB.SEC/SEGUP

Belém/PA- 5 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Av. Julio César, 3000 - Val de Cans

Belém/PA - CEP 68447-000

Assunto: Informa sobre Desmobilização de profissional da Força Nacional

Anexo:

OFÍCIO N°9152/2022/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Senhor Comandante-Geral,

Ao cumprimentá-lo, reportamos-nos aos termos do OFÍCIO N°9152/2022/GAB-SENASP/SENASP/MJ, de 03.10.2022, por meio do qual a Secretária Nacional de Segurança Pública - SENASP informou da desmobilização voluntária do **2° TEN BMPA DAVID BARROS DE ARAUJO,** CPF: 710.418.502-04, do quadro de mobilizados da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP, a contar do dia 03.10.2022, conforme documentação anexa.

Ademais, a SENASP destacou que que o profissional não gozou de férias ou licença durante o período em que esteve mobilizado junto à DFNSP.

Diante disso, encaminhamos o referido expediente, para inteiro conhecimento, deliberações pertinentes e análise de viabilidade quanto ao solicitado, retornando manifestação a este SEGUP, para resposta ao interessado.

Atenciosamente,

UALAME FIALHO MACHADO

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará

Fonte: Protocolo 2022/1277625

Nota: N° 52.101 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

TRANSCRIÇÃO PARECER N° 000628/2022-PGE

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA - GERAL DO PARÁ

PARECER N°**000628/2022**-PGE

PROCESSO N° 2022.02.004936/2022/1011716

PROCEDÊNCIA: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO (CBMPA)

PROCURADORA: MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES

MILITAR ESTADUAL. VIAGEM DE FÉRIAS. AUTORIZAÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE.

Exmo. Sr. Procurador - Geral do Estado,

I - **DA CONSULTA**

Por meio do Ofício n° 0869/2022 - Gab. Cmd° . CBMPA, de 24 de agosto de 2022, o Exmo. Sr. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil se dirigiu ao Exmo. Sr Chefe da Casa Civil para, confome orientações da Chefia de Gabinete da Casa Militar, solicitar autorização do Chefe do Poder Executivo para deslocamento internacional da CAP QOBM ISIS KELMA FIGUEIREDO DE ARAUJO, MF: 57198664/2, em viagem de férias, no período de 07 a 22 de setembro de 2022 (fl.7-SAJ)

Segundo conta dos autos, a referida Oficial solicitou ao Ilmo.Sr. Presidente da CPL que encaminhasse pedido de autorização ao Exmo.Sr.Comandante - Geral para sua viagem de férias ao exterior (fl.2-SAJ), o que foi providenciado por meio do documento de fl.3-SAJ.

Na sequência, a Ilma. Chefe de Gabinete do Comandante - Geral do CBMPA encaminhou o processo ao Ilmo. Sr Diretor de Pessoal do CBMPA, para providências cabíveis (fl.4-SAJ)

Em função de orientação da Chefia de Gabinete da Casa Militar, o processo foi encaminhado pelo CBMPA à Casa Civil, para fins de autorização pelo Chefe do Poder Executivo, e da Casa Civil foi á Casa Militar " para conhecimento e manifestação" (fl.8-SAJ)

Da Casa Militar o processo veio para a PGE, "para cohecimento, análise e manifestação (fl.II-SAJ)

Nesta PGOV, recebi o processo, por distribuição regular, em 05.09.2022.

Passo à tempestiva análise jurídica.

II - **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Busca-se saber, nestes autos, se é necessária a autorização do Chefe do Poder Executivo para que Oficial militar viaje de férias ao exterior.

Como se sabe, o Chefe do Executivo exerce o comando supremo da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (art.135,X, da Carta Estadual).

Algumas competências no âmbito das corporações militares são exclusivas do Chefe Executivo, como, p.ex., a promoção de Oficiais (art.135, X,Carta Estadual), a nomeação e exoneração do Comandante - Geral das corporações (art. 135, X, Carta Estadual), a aplicação da pena de demissão (art. 46 da Lei Estadual n° 6.833/2006), a instauração e decisão do Conselho de Justificação (art.128 da Lei Estadual n° 6.833/2006), etc.

Não é o caso da autorização para Oficiais viajare de férias ao exterior.

A Lei Estadual n°5.731/1992 (Lei de Organização Básica do CBMPA) assim dispõe:

"Art. 4° - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comando Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção"

Art 10 - O Comandante Geral é o reponsável pelo comando e pela

administração da Corporação"

Nessa esteira, o Comandante - Geral editou a Portaria n° 217, de 10 de junho de 2022, publicada no BG CBMPA-CEDEC N° 114, de 20 JUN 2022, por meio da qual delegou ao Diretor de Pessoal da corporação competência para autorizar o afastamento do estado de Bombeiros Militares, "nos casos em que os

---

[1] Lei Estadual n° 6.833/2006: " Art. 5° A hierarquia poicial-militar é a ordenação progressiva da autoridade, em níveis diferentes, deocorrente da obediência dentro da estrutura da Policia Militar, alcançando seu grau máximo no Governador do Estado, que é o Comandante Supremo da Corporação"

---

aludidos afastamentos se deem durante o gozo de férias regulamentares ou durante o período em que houver a devida e regular autorização de afastamento total do serviço, bem como seja o aludido afastamento sem ônus para o Estado" (art.1°)

A seu turno, a Lei Complementar Estadual n° 053/2006 (Lei de Organização Básica da PMPA) assim dispõe:

"Art. 8° Compete ao Comandante - Geral:

. . . . . .

VI - autorizar policiais militares e servidores civis da corporação

a se afastrem do Estado."

Também na PMPA a competência em questão foi delegada ao Diretor de Pessoal, por meio da Portaria n°359 - GAB CMD, publicada no BG n° 159 - 29 AGO 2011.

Portanto, no âmbito das duas corporações militares estaduais, é do Comandante - Geral a competência para autorizar que militares se afastem do Estado, tendo sido delegada essa competência ao Diretor de Pessoal.

Registra-se, por oportuno, que da motivação do dois referidos atos de delegação de competência, consta que a grande quantidade de pedidos de afastamento do Estado protocolados junto ao Comando - Geral acaba por causar embaraços à análise de demandas de maior relevância pela gestão da corporação.

Destarte, se a análise e pleitos dessa natureza pelo Comandante - Geral se tornou inviável, seria razoável supor que essa competência acaba ao Exmo. Sr. Governador do Estado?

A resposta é induvidosamente negativa. Com efeito, cuida-se de assunto a resolvido internamente nas corporações militares.

De todo modo, cumpre ainda atentar ao quanto disposto no Decreto Estadual n° 1.625, de 18 de outubro de 2016, que regulamenta da LOB/PMPA:

"Art.17. Compete ao Comandante Geral:

.....

VI - autorizar policiais militares e servidores civis da Corporação a se afastarem do Estado, **excetuando-se no caso de férias,afastamentos e licenças, previstos em Lei;"** (negritos e grifos acrescidos)

Portanto, a norma regulamentadora da LOB/PMPA, ao dispor sobre a competência do Comandante - Geral para autorizar policiais militares e servidores civis da Corporação a se afastarem do Estado, excetua o caso de férias, afastamentos e licenças, previstos em Lei.

Daí que, no âmbito da PMA, não tem mais lugar a autorização para viagem de férias, ressaltando-se que o mencionado Decreto Estadual é posterior à Portaria n° 359 - GAB CMD, de 2011. Diante dessa previsão regulamentar, pode-se, no máximo, cogitar de ser exigida comunicação prévia, à PMPA, de viagem de férias ao exterior.

Note-se, por bastante oportuno, que, no âmbito das Forças Armadas, foi revogada, por meio do Decreto n° 10.086/2019, a previsão do Creto n° 71.533, de 12 de dezembro de 1972 (Regulamenta as férias e outros afastamentos totais do serviço, previstos no Estatuto dos Militares) que exigia autorização para o militar, em serviço no País, gozar férias no exterior.

III - **DA CONCLUSÃO**

À luz do quando exposto, conclui-se:

a) a autorização para militares se afastarem do Estado é assunto a ser dicidido internamente pelas corporações, e não pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

b) tanto no CBMPA quanto na PMPA, trata-se de competência do Comandante-Geral, delegada ao Diretor de Pessoal.

c)cumpre salientar que, no caso da PMAP, o Decreto Estadual n°1.625/2016, regulamentador da LOB/PMPA,ao dispor sobre a competência do Comandante-geral para autorizar policiais militares e servidore civis da Corporação a se afastarem do Estado, excetua o caso de férias, afastamento e licenças, previsto em Lei (art. 17, VI), cabendo, então, nesse contexto, no máximo, cogitar de ser exigida comunicação prévia, à PMPA, de viagem de férias.

d) sugere-se ajuste nas normas do CBMPA, de modo a que o assunto seja tratado de maneira uniforme pelas corporações militares.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de V.Exa.

Belém/PA,09 de setembro de 2022.

Mônica Martins Toscano Simões

Procuradora Geral do Estado do Pará

PROPOSTA DE INDEXAÇÃO

MILITAR ESTADUAL. VIAGEM DE FÉRIAS. AUTORIZAÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL.

Protocolo 2022/1021473

Fonte: Nota n° 52.141 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM CARLENA DE NAZARE DOS REIS FIGUEIREDO	57189087/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento n° 22.864 e Nota nº 52.156 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

SUB TEN QBM ALESSANDRO LÍVIO DE ANDRADE CRUZ	5400015/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 22.883 e Nota nº 52.157 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN QBM SILVIO PRATA RIBEIRO	5430607/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 22.895 e Nota nº 52.158 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM LAURO DE ARAUJO SILVA	5826926/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 22.917 e Nota nº 52.159 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN QBM ERALDO NEVES DA COSTA JÚNIOR	5209595/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 22.923 e Nota nº 52.160 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN QBM -MUS TONY EVERTON MENDONÇA DA SILVA	5602645/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento n° 22.938 e Nota nº 52.162 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
1 SGT QBM-COND SILVANO SOARES PEREIRA	5607507/1	23º GBM	2021	NOV	DEZ	01/12/2022	30/12/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento n° 22.868 e Nota nº 52.301 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
1 SGT QBM ADALBERTO SANTOS DA SILVA	5399785/1	CEDEC	2021	OUT	DEZ	01/12/2022	30/12/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento n° 22.952 e Nota nº 52.304 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SD QBM STEPHANIE MARIA BARROS RENTEIRO	5932529/1	COP	2021	NOV	JAN	16/01/2023	30/01/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento n° 22.893 e Nota nº 52.308 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM CARLOS CEZAR ARAUJO NOGUEIRA	57173440/1	17º GBM	2021	AGO	OUT	03/10/2022	20/10/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento n° 22.697 e Nota nº 52.322 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM ELISEU BORGES CAVALCANTE	57190400/1	QCG-SUBCMD	2021	OUT	DEZ	01/12/2022	30/12/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento n° 22.807 e Nota nº 52.332 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ERRATA - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO, DA NOTA Nº 52211, PUBLICADA NO BG Nº 202 DE 28/10/2022

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

1- Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
CB QBM SERGIO TIAGO CARVALHO DOS SANTOS	57218039/1	QCG-GABCMD	03/10/2022	02/11/2022	CB - QBM	JAILSON MIRANDA DE JESUS	MOTORISTA

Fonte: PAE n° 2022/1.216.639 e Nota nº 52.211 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
CB QBM SERGIO TIAGO CARVALHO DOS SANTOS	57218039/1	QCG-GABCMD	03/10/2022	01/11/2022	CB - QBM	JAILSON MIRANDA DE JESUS	MOTORISTA

Fonte: PAE n° 2022/1.216.639 e Nota nº 52.211 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
MAJ QOBM JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES	5823935/1	1º GBM	29/09/2022	28/10/2022	TEN CEL - QOBM	ÁTILA DAS NEVES PORTILHO	CMT DO 1º GBM

Fonte: PAE n° 2022/1.312.663 e Nota nº 52.338 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
TEN CEL QOBM CHRISTIAN VIEIRA COSTA	5618061/1	14º GBM	2021	MAR	NOV	01/11/2022	30/11/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento n° 22.934 e Nota nº 52.351 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
CAP QOABM JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA	5428718	CFAE	08/10/2022	07/11/2022	MAJ - QOBM	MARCOS JOSE LEAO DA COSTA	SUBCMT DO CFAE

Fonte: PAE n° 2022/1.285.886 e Nota nº 52.364 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
2 TEN QOBM RÔMULO DE OLIVEIRA PINTO	5932585/1	1º GPA	01/11/2022	30/11/2022	1 TEN - QOBM	DAVID BARROS DE ARAÚJO	SUBCMT DO 1º GPA

Fonte: PAE n° 2022/1.322.156 e Nota nº 52.365 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

OFÍCIO RECEBIDO - TRANSCRIÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ofício nº 002392/2022 PGE-GAB-PCTA Belém, 11 de outubro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará – CBMPA

Assunto: Encaminha decisão judicial e recomenda o cumprimento.

Senhor Comandante-Geral,

Honrada em cumprimentá-lo, reporto-me ao Mandado de Segurança, processo nº 0033446-22.2008.8.14.0301, impetrado por ROBERTO REVELINO DE OLIVEIRA VILHENA (CPF: 397.325.332-34), contra ato atribuído ao ESTADO DO PARÁ.

A demanda tem por objeto o pedido de participação no Curso de Formação de Sargentos/2008.

No feito, foi proferida SENTENÇA que confirmou a liminar deferida e CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar que o impetrante realize o Curso de Formação de Sargentos Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar de 2008.

No entanto, em sede de Apelação interposta pelo Estado do Pará, o Tribunal DEU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, a fim de DENEGAR O MANDAMUS, ante ausência de direito líquido e certo do Recorrido em participar do Curso de Formação de Sargentos/2008.

O trânsito em julgado ocorreu em 20/04/2017.

Contudo, o Impetrante suscitou nulidade da intimação, tendo o Tribunal considerado ter ocorrido *error in procedendo*, em razão da não publicação do referido comando judicial, implicando em vício processual insanável e na declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores.

Com efeito, ante a publicação da determinação judicial, foram as partes novamente intimadas da decisão que DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta pelo Estado.

Assim sendo, **encaminho a decisão judicial para ciência e adoção das medidas pertinentes. Ainda, com vistas a subsidiar a defesa/atuação do Estado do Pará em Juízo, solicito que sejam encaminhados a esta Procuradoria-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos e informações atualizados sobre o caso, em especial acerca das datas das promoções do Sr. Roberto Revelino para que seja avaliada referidas promoções e a decisão proferida na Justiça, informando**

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

também a data de início e término do curso de formação de sargento e a promoção após o curso de formação e demais promoções.

Sem mais, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ANA CAROLINA LOBO GLÜCK PAÚL
Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso

Processo Digital nº: 2021.01.004743
Procurador (a) Responsável: Fernando Augusto Braga Oliveira

Protocolo nº 2021/455265 - PAE

Fonte: Nota nº 52.395 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Saúde

ATESTADO ODONTOLÓGICO - HOMOLOGADO

Os odontólogos da Corpo de Bombeiros Militar do Pará homologaram o atestado que se segue, este apresentado, por meio de Ofício, a Diretoria de Saúde, para fins de Licença para Tratamento de Saúde Própria:

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA	5212111/1	08	17/10/2022	24/10/2022
3 SGT QBM JEFFERSON SILVA LOUZADA	57173402/1	01	25/10/2022	25/10/2022

Fonte: Nota nº 52.024 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

Os médicos da Polícia Militar do Pará homologaram os atestados médicos que se seguem, estes apresentados, por meio de Ofício, no Ambulatório Médico Central da PM/PA, para fins de Licença para Tratamento de Saúde Própria:

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
MAJ QOBM LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO	5833540/1	27	13/10/2022	08/11/2022
CAP QOBM JERONIMO MONTEIRO DA SILVA	57174017/1	20	11/10/2022	30/10/2022
SUB TEN QBM -MUS DORIEDSON JARDIM DA SILVA	5602084/1	05	02/10/2022	06/10/2022
SUB TEN QBM JEAN CARLO NEVES DE SOUZA	5210488/1	12	25/10/2022	05/11/2022
SUB TEN QBM-COND MOISES ALESSANDRO BENEVIDES RAMOS	5623367/1	10	28/10/2022	06/11/2022
1 SGT QBM-COND CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS LANDEIRO	5428610/1	08	12/09/2022	19/09/2022
1 SGT QBM-COND MARCIO AUGUSTO DA SILVA GOMES	5139210/2	04	13/10/2022	16/10/2022
1 SGT QBM-COND MARCIO AUGUSTO DA SILVA GOMES	5139210/2	05	14/10/2022	18/10/2022
2 SGT QBM EVANDRO DO CARMO PASTANA DA COSTA	5152640/1	02	30/09/2022	01/10/2022
2 SGT QBM JOAO MARCOS DA SILVA COSTA	5610036/1	04	29/09/2022	02/10/2022

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

2 SGT QBM RAIMUNDO BOLIVAR MORAES COSTA	5601606/1	15	13/10/2022	27/10/2022
2 SGT QBM WALTER MARTINS MESQUITA	5610346/1	03	09/10/2022	11/10/2022
3 SGT QBM CARLOS CEZAR ARAUJO NOGUEIRA	57173440/1	10	19/10/2022	28/10/2022
3 SGT QBM DALIO VALTERLON PINTO DA SILVA	57173419/1	25	13/10/2022	06/11/2022
3 SGT QBM EDIMILSON CUNHA SILVA	5618045/1	05	20/10/2022	24/10/2022
3 SGT QBM HERBERT CARLOS LINO BARROS	57173950/1	10	03/10/2022	12/10/2022
3 SGT QBM HERBERT CARLOS LINO BARROS	57173950/1	15	11/10/2022	25/10/2022
3 SGT QBM JIMME PAULO FERNANDES GARCIA	57173390/1	07	01/10/2022	07/10/2022
3 SGT QBM LEANDRO AUGUSTO ESTEVES DE SOUZA	57173607/1	15	30/09/2022	14/10/2022
3 SGT QBM RAFAEL ROGERIO BARROS VIANA	54185260/1	20	14/10/2022	02/11/2022
3 SGT QBM VANDRÉ CORDEIRO DO NASCIMENTO	57173432/1	1	28/10/2022	28/10/2022
CB QBM ANDRÉ LUIZ SANTOS SINFRONIO DA SILVA	55589711/2	02	02/10/2022	03/10/2022
CB QBM DIEGO DE OLIVEIRA CRUZ	57218293/1	07	21/10/2022	27/10/2022
CB QBM FLAVIO DE SOUSA CRUZ	57189413/1	01	23/10/2022	23/10/2022
CB QBM JAIRO NEGREIROS SOUZA	57173377/1	20	16/10/2022	04/11/2022
CB QBM KLEYFER PAULA NOGUEIRA	57217982/1	02	03/10/2022	04/10/2022
CB QBM THIAGO ADOLPHO RAMOS CORREA	57173869/1	05	19/10/2022	23/10/2022
CB QBM THYAGO CARREIRA DA CUNHA	54196522/3	03	01/10/2022	03/10/2022
CB QBM WELLINGTON EVANGELISTA FERREIRA	57217773/1	01	04/10/2022	04/10/2022
SD QBM JESSYCA GUERRA DE OLIVEIRA	5932285/1	21	29/06/2022	19/07/2022
SD QBM JOAO PAULO PAIVA COSTA	5932397/1	15	21/10/2022	04/11/2022
SD QBM JOSUE SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO	5932546/1	01	29/09/2022	29/09/2022
SD QBM ROMERO PANTOJA PARANHOS	5932544/1	01	14/10/2022	14/10/2022
SD QBM TAIS FERNANDA GEMAQUE AMARAL	5932510/1	15	19/10/2022	02/11/2022

Fonte: Nota nº 52.269 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 08/2022-DS relativa ao Apoio ao sistema de coleta externa de leite humano/visita domiciliar realizado pelo Projeto Bombeiros da Vida, referente ao mês de outubro de 2022.

Fonte: Nota nº 52.361 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

Ajudância Geral

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 24/ 2022, referente a "PREVENÇÃO E APOIO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO CBMPA", mês de novembro.

Fonte: Nota nº 52.378 - Ajudância Geral do CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 021/ 2022, referente a "OPERAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DO COMANDO GERAL DO CBMPA", mês de novembro.

Fonte: Nota nº 52.387 - Ajudância Geral do CBMPA.

5ª Seção do EMG

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 002/2022 – 5ª Seção do EMG, referente a "**OS 02-2022 - OPERAÇÃO CÍRIO 2022**".

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** - CEL QOBM

SUBCOMANDANTE GERAL E CHEFE DO ESTADO-MAIOR GERAL

Protocolo PAE: 2022/1.307.185

Fonte: Nota nº 52.234 - 5ª Seção do Estado-Maior Geral

Comissão de Justiça

PARECER Nº 175/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 175/2022 - COJ

INTERESSADO: Sten BM RR Rozenildo da Costa Pantoja

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/909447

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 29 de setembro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça a solicitação de manifestação jurídica acerca do pleito do Sten BM RR Rozenildo da Costa Pantoja, MF nº 5452716/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência''. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)".

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto no inciso XVII do art. 7º e §3º do art. 39, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 **-** Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

(Grifo nosso)

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" . (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "'FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. cív. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

(grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Por sua vez, não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, em seu artigo 5º:

Art. 5° Além das providências elencadas no Decreto Estadual n° 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(Grifo nosso)

Por fim, sugere-se no processo a juntada da autorização expressa da dívida pelo ordenador de despesa, conforme os termos do art. 20, § 1º, incisos I e III do Decreto nº 2.002/2021 e disposições do artigo 5º, inciso IV do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e cumpridas as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 19 de outubro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** – **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

_____

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III– À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2022/909447 - PAE.

Fonte: Nota nº 52182. Comissão de Justiça do CBMPA.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

PARECER Nº 210/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 210/2022 - COJ

INTERESSADO: Sten BM RR Lucivan Pontes Chaves

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/1211753

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 06 de outubro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça a solicitação de manifestação jurídica acerca do pleito Sten BM RR Lucivan Pontes Chaves, MF nº 5427878/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência''. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)".

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto no inciso XVII do art. 7º e §3º do art. 39, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 **-** Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

(Grifo nosso)

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" . (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "'FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. cív. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

(grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Por sua vez, não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, em seu artigo 5º:

Art. 5° Além das providências elencadas no Decreto Estadual n° 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(Grifo nosso)

Por fim, sugere-se no processo a juntada da autorização expressa da dívida pelo ordenador de despesa, conforme os termos do art. 20, § 1º, incisos I e III do Decreto nº 2.002/2021 e disposições do artigo 5º, inciso IV do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e cumpridas as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 17 de outubro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** – **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III– À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2022/1211753 - PAE.

Fonte: Nota nº 52186. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER N° 176/2022-COJ.SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DE PORTARIA SOBRE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO DIRETOR E SUBDIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO.

PARECER Nº 176/2022 – COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria sobre delegação de competência ao Diretor e Subdiretor de Apoio Logístico.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2022/1120222.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART'S. 4º, 10 E 20 DA LEI Nº 5.731/1992. LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2008. LEI Nº 8.972/2020. PORTARIA Nº 874/2020. ART 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2021/DF/CBMPA. MINUTA DE PORTARIA SOBRE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO DIRETOR E SUBDIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

De ordem da Senhora Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, TCEL QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 31 de agosto de 2022, solicita manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria sobre a delegação de competência ao Diretor e Subdiretor de Apoio Logístico do CBMPA.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência''.

(nosso grifo)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"(...)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei

Quanto ao processo legislativo, a Constituição Estadual de 1989 no parágrafo único do art. 102 dispõe sobre como processará a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Vejamos:

Art. 102. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

(Grifo nosso)

A Lei Complementar Estadual nº 65 de 02 de janeiro de 2008, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com base no parágrafo único do art. 102 da Constituição Estadual, onde discorre sobre a aplicabilidade da legislação na elaboração dos atos de regulamentação dos órgãos do Poder Executivo. Então vejamos:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no âmbito do Estado do Pará obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

§1º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se às seguintes normas:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

VI - resoluções.

§2º Na elaboração de decretos e demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo, também serão aplicados, no que couber, os preceitos desta Lei.

(Grifo nosso)

Os atos normativos possuem pontos de contato com a lei, mas não se confundem com ela. Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro in *Direito Administrativo***.** 22ªed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89:

"(...) os atos pelos quais a Administração exerce seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos".

O poder de regulamentar da administração é uma espécie de ato administrativo, conferida ao Poder Executivo, na edição de regulamentos para sua correta aplicação pelos órgãos administrativos, devendo estar em consonância e subordinada a lei, em respeito aos limites constitucionais, caracterizando o princípio da legalidade. Sobre o assunto afirma Oswaldo Aranha Bandeira de Mello in *Princípios Gerais de Direito Administrativo***.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 342. v. I.:

(...) os regulamentos são regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais, em desenvolvimento da lei, referentes à organização e ação do Estado, enquanto poder público (...).

No mesmo sentido José Joaquim Gomes Canotilho in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 829, por sua vez, assinala que:

"(...) o regulamento é uma norma emanada pela Administração no exercício da função administrativa e, regra geral, com caráter executivo e/ou complementar da lei (...)".

Conforme o Manual de Redação da Presidência da República (2018), o ato normativo é estruturado em três partes básicas: **a) parte preliminar**, com a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; **b) parte normativa**, com as normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e **c) parte final**, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. E na parte preliminar vejamos o descreve o item que trata do preâmbulo no tocante aos considerandos:

19.1.1.4 Preâmbulo

O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo.

A Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPA, estipula a competência do Comandante Geral pela Administração da instituição e as atribuições da Diretoria de Apoio Logístico. Senão, vejamos:

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

(...)

Capítulo II

CONSTITUIÇÃO E A ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º - Os órgãos de direção compõem o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, que compreende:

I - Comandante Geral (Cmt Geral);

II - Estado Maior Geral (EMG), como órgão de direção geral;

III - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), como órgão de direção geral;

IV - Diretorias, como órgão de direção setorial;

V - Ajudância Geral (AJG);

VI - Comissões;

VII - Assessorias.

Art. 10 - O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

(...)

Art. 20 - A Diretoria de Apoio Logístico, órgão de direção setorial do Sistema Logístico, compete planejar, coordenar, fiscalizar e controlar as necessidades de apoio, de saúde, de suprimento, de manutenção e de obra. Terá a seguinte organização básica:

I - Diretor;

II - Seção de Expediente (DAL/1);

III - Seção de Suprimento (DAL/2);

IV - Seção de Manutenção (DAL/3);

V - Seção de Obras e Patrimônio (DAL/4);

VI - Seção de Saúde (DAL/5).

(grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se que a Diretoria de Apoio Logístico é o órgão de direção setorial do Sistema Logístico, responsável por planejar, coordenar, fiscalizar e controlar as necessidades de apoio, de saúde, de suprimento, de manutenção e de obra. Por sua vez, a minuta da Portaria em análise faz referência à delegação de competência para autorização de pedido de realização de despesa no sistema integrado de material e serviço (SIMAS).

O Regulamento da Diretoria de Apoio Logístico – RDAL, instituído pela Portaria nº 874 de 07 de dezembro de 2020, publicada no BG nº 226 de 09 de dezembro de 2020 e discorre sobre as atribuições do Diretor de Apoio Logístico em seu artigo 5º1:

Art. 5º Ao Diretor, além das atribuições previstas em leis e regulamentos, cabem as seguintes atribuições:

I - Planejar, Supervisionar, coordenar e liderar de forma estratégica as ações e atividades desenvolvidas pelo Sistema Logístico;

II - Despachar com o Comandante Geral, auxiliando-o nas tomadas de decisões mais adequadas, atendendo aos princípios da Administração Pública;

III - Propor ações estratégicas almejando alcançar os objetivos deste RDAL;

IV -Expedir portarias e atos normativos sobre a organização e procedimentos administrativos de interesse da DAL;

V - Adoção de medidas cabíveis dentro da esfera de sua competência;

VI - Apresentar relatório anual sobre as atividades de apoio logístico do CBMPA;

VII - Desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pelo Comandante Geral;

VIII - Zelar pelo cumprimento das disposições do RDAL.

(Grifo nosso)

A Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, Lei de Processo Administrativo (LEPA), prevê procedimentos em espécie não disciplinados por legislação específica de modo a balizar a atuação da Administração Pública, seus Poderes e agentes, estabelecendo prazos e condições para o exercício de suas competências e produção dos atos administrativos. E nos artigos 20 a 26, discorrem sobre a competência e sua delegação, vejamos:

Art. 20. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos e entidades a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 21. Os órgãos e entidades administrativas e seus titulares poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes somente para cumprimento de ato específico e por prazo determinado.

Art. 22. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão, entidade ou autoridade;

IV – as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada.

Art. 23. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados na forma do art. 11 desta Lei.

§1ºO ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§2ºO ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação.

§3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado, inclusive quanto às responsabilidades.

Art. 24. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente subordinados.

(...)

Art. 26. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo terá início perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, designada pelo dirigente do órgão ou entidade.

(grifo nosso)

A Portaria nº 522 de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Instrução Normativa nº 03/2021/DF/CBMPA, publicada no DOE n° 34.808 de 23 de Dezembro de 2021, referente a pedido, execução, fiscalização e conformidade das despesas no âmbito do CBMPA, onde em seu artigo 2º já atribui a Diretoria de Apoio Logístico a responsabilidade para confecção do Pedido de Realização de Despesas – PRD, senão vejamos:

Art. 2° A Diretoria de Apoio Logístico – DAL, é o setor responsável pela confecção do Pedido de Realização de Despesas - PRD.

§1°Quando o objeto da despesa tratar de entrega sob demanda ou prestação de serviço continuado sem valor definido em suas parciais, o Pedido de Realização de Despesas – PRD deverá ser, preferencialmente, confeccionado no valor da unidade estimada.

§2° O Pedido de Realização de Despesas – PRD será juntado aos autos do processo de instrução de compra e/ou contratação e deve ser tramitado para Diretoria de Finanças – DF, via Protocolo Administrativo Eletrônico - PAE, para complementação do pedido.

(Grifo nosso)

Por fim, com relação à minuta da Portaria, esta Comissão de Justiça recomenda:

- Que o segundo e o terceiro considerando passem a ter a seguinte redação:

“Considerando a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020 a qual dispõe sobre a possibilidade de Órgãos e Entidades Administrativas e seus titulares poderem, se não houver impedimento legal, delegar parte de sua competência a outros Órgãos ou titulares;”

“Considerando o artigo 2º da portaria nº 522, de 15 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Geral CBMPA-CEDEC nº 237, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Instrução Normativa nº 03/2021/DF/CBMPA, referente a pedido, execução, fiscalização e conformidade das despesas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;”

- Que a redação do artigo 2º passe a seguinte:

“Art. 2º As competências estabelecidas e delegadas nesta portaria poderão, a qualquer tempo, ser revogadas e avocadas pelo Comandante-Geral do CBMPA.

III - DA CONCLUSÃO:

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Ante o exposto, observadas as recomendações presentes na fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico a edição da portaria em tela, esclarecendo que tal estudo se resume somente à formalização do ato.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 02 de setembro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** – **Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

_____

II– A DAL para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA– **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo n° 2022/1120222.

Fonte: Nota n° 52218. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER N° 216/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 216/2022 - COJ

INTERESSADO: Sten BM RR Felix Trindade Barbosa

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/1134929

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 29 de setembro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça a solicitação de manifestação jurídica acerca do pleito Sten BM RR Felix Trindade Barbosa, MF nº 5610095/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência''.

(grifo nosso)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)".

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto no inciso XVII do art. 7º e §3º do art. 39, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos: **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 -** Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

(Grifo nosso)

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" . (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "'FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. cív. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". **SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS **- FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

(grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

0 compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Por sua vez, não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, em seu artigo 5º:

Art. 5° Além das providências elencadas no Decreto Estadual n° 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(Grifo nosso)

Por fim, sugere-se no processo a juntada da autorização expressa da dívida pelo ordenador de despesa, conforme os termos do art. 20, **§** 1º, incisos I e III do Decreto nº 2.002/2021 e disposições do artigo 5º, inciso IV do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e cumpridas as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 18 de outubro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** – **Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III– À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo n° 2022/1120222.

Fonte: Nota n°52227 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 225/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 225/2022 - COJ

INTERESSADO: Sgt BM RR Carlos Roberto Feio de Carvalho

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/676954

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe da Seção de Pagamento de Pessoal/DP do CBMPA, 1º Ten QOABM Nelson Fernando da Paixão Ribeiro, por meio do despacho datado em 20 de outubro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça a solicitação de manifestação jurídica acerca do pleito do Sgt BM RR Carlos Roberto Feio de Carvalho, MF nº 5486955/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência''. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)".

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto no inciso XVII do art. 7º e §3º do art. 39, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 **-** Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão**:**

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

(Grifo nosso)

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" . (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "'FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. cív. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais."** (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

(grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.(Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Por sua vez, não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, em seu artigo 5º:

Art. 5° Além das providências elencadas no Decreto Estadual n° 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(Grifo nosso)

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e cumpridas as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 21 de outubro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** – **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

_____

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III– À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/676954 - PAE.

Fonte: Nota nº 52248 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 221/2022-COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 221/2022 - COJ

INTERESSADO: Sgt BM RR Alberto Pereira Cordeiro

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/951660

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 29 de setembro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça a solicitação de manifestação jurídica acerca do pleito do Sgt BM RR Alberto Pereira Cordeiro, MF nº 5399815/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência''. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)".

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto no inciso XVII do art. 7º e §3º do art. 39, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 **-** Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

(Grifo nosso)

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" . (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "'FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. cív. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais."** (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

(grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Por sua vez, não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, em seu artigo 5º:

Art. 5° Além das providências elencadas no Decreto Estadual n° 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(Grifo nosso)

Por fim, sugere-se no processo a juntada da autorização expressa da dívida pelo ordenador de despesa, conforme os termos do art. 20, § 1º, incisos I e III do Decreto nº 2.002/2021 e disposições do artigo 5º, inciso IV do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e cumpridas as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 20 de outubro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** – **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

_____

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III– À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2022/951660 - PAE.

Fonte: Nota nº 52250. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 204/2022-COJ. POSSIBILIDADE JURÍDICA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRAS N° 002/2022– DAL/OBRAS.

PARECER Nº 204/2022 - COJ

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: Seção de obras da DAL.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade jurídica prorrogação de prazo de execução do contrato de prestação de serviço de obras n° 002/2022– DAL/OBRAS.

ANEXO: Processos eletrônicos n° 2022/264439 (P), 2022/968408, 2022/1127532, 2022/455557, 2022/697201, 2022/909430, 2022/879169, 2022/554459, 2022/960484, 2022/493104, 2022/431791 e 2022/1271392.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRAS N° 111/2021–DAL/OBRAS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 57, § 1º, INCISOS I A VI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS ESSENCIAIS. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A 2° Ten. QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo, Chefe da Seção de Contratos e Convênios da DAL, de ordem do Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, por meio do despacho, datado de 20 de setembro de 2022, solicitou parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação da Ordem de Serviço em vigência celebrada e que tem por objeto implantação com reforma, ampliação e construção do quartel 9° GBM/Altamira, cuja vigência da Ordem de serviço era de 180 (cento e oitenta) dias, conforme exposto no PAE 2022/968408 solicita prorrogação ou nova Ordem de Serviço.

O Contrato n° 111/2022– CBMPA celebrado pela Administração com a Empresa Executiva Serviços Técnicos Especializados Ltda com vigência de 03/12/2021 até 03/12/2022, conforme exposto no Anexo/Sequencial: 2 do protocolo eletrônico n° 2022/264439.

Constata-se que a empresa contratada solicitou aditivo de prazo (protocolo eletrônico n° 2022/968408), conforme ofício n° 01/2022 de 02 de junho de 2022, ofício n° 05/2022, de 25 de julho de 2022 e no cronograma físico financeiro atualizado, assinados pelo Sr. Leonardo Miranda Mota, representante legal, passando a pleitear a data de 30 de novembro de 2022 para finalização das obras do 9º GBM/Altamira. (Anexo/Sequencial: 15 e 17 do protocolo eletrônico n° 2022/968408).

No mesmo protocolo, o Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras da DAL, confeccionou um relatório técnico, onde cita as disposições do art. 57, § 1º, II e § 2º da Lei n° 8.666/93 com argumentos jurídicos, para fundamentar a solicitação do aditivo de prazo da obra de reforma do 9° Grupamento Bombeiro Militar, sugerindo como previsão de finalização da mesma no dia 20 de novembro de 2022. (Anexo/Sequencial: 16, do protocolo eletrônico n° 2022/968408).

Importante frisar, que na folha de despacho, datada em 03 de agosto de 2022, o Maj. QOM Arthur Arteaga Durans Vilacorta, Subdiretor de Apoio Logístico, despachou ao Maj. QOBM Saimo Costa da Silva para manifestação de mérito pela Comissão de Fiscalização legalmente nomeada para tal, cujos membros são compostos também por militares do 9° GBM, se era admissível a efetivação de Termo Aditivo do Contrato em comento. (Anexo/Sequencial: 06, do protocolo eletrônico n° 2022/968408).

Ato contínuo, a Comissão de Fiscalização, composta pelo Maj. QOBM Saimo Costa da Silva, Comandante do 9º GBM e Presidente da Comissão de Fiscalização e os membros da Comissão de Fiscalização, Cap. QOBM Gilmarcos da Silva, Subcomandante do 9º GBM e o Cb BM Marcos Contente Silva manifestam favoráveis à aprovação do aditivo de prazo de execução de obra, com a contratada, para que a obra possa ser concluída e assim a UBM possa voltar a sua condição de normalidade administrativa e operacional. (Anexo/Sequencial: 09, do protocolo eletrônico n°

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

2022/968408).

Constata-se que foram juntados aos autos, notificações emitidas pelo Maj. QOBM Saimo Costa da Silva, Presidente da Comissão Fiscalizadora, datadas em 12 de agosto de 2022 (Anexo/Sequencial: 114 e 105, do protocolo eletrônico n° 2022/264439) e do 2° Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras–DAL, de 09 de maio de 2022 (Anexo/Sequencial: 35 do protocolo eletrônico n° 2022/264439).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento das informações, fiscalização da obra, recebimento de solicitação dentro dos prazos e etc, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Após análise nas documentações acostadas nos autos do processo em epígrafe, constatou-se que, houve uma solicitação de prorrogação de prazo para conclusão da obra pela Empresa Executiva de Serviços Técnicos Especializados Ltda no ofício n° 01/2022 de 02 de junho de 2022 e ofício n° 05/2022, de 25 de julho de 2022.

Ato contínuo, compulsando os autos, observa-se que consta relatório confeccionado pelo Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras da DAL, no qual suscita aspectos jurídicos para fundamentar o aditivo, sugerindo com previsão de finalização da obra o dia 20 de novembro de 2022. (Anexo/Sequencial: 16, do protocolo eletrônico n° 2022/968408), datado em 19 de setembro de 2022. Expôs em sua manifestação que o contrato poderá ter a sua duração prorrogada, por iguais e sucessivos períodos, atendendo o disposto no artigo 57, II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, não extrapolando o limite de prorrogação e finaliza que poderá ocorrer a celebração de aditivo de prazo de execução contratual, com término em 20 de novembro de 2022, conforme manifestação do Chefe da Seção de Obras da DAL de prorrogação de prazo de execução em anexo, satisfazendo os requisitos legais e restando livre de vícios o contrato firmado entre as partes.

Ao proceder a análise dos autos, o Contrato nº 111/2022- CBMPA referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, em sua CLÁUSULA NONA, prevê a prorrogação contratual, nos termos da legislação (anexo sequencial n° 2, Protocolo eletrônico n° 2022/264439). Vejamos:

CLÁUSULA NONA — PRAZOS

9.1 – O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses corrido ou enquanto perdurar a garantia do objeto, o que for maior, contando a partir da data de sua assinatura.

9.2 A vigência será de: 03/12/21 até 03/12/22.

9.3 O prazo **para execução da obra será de 180 (cento e oitenta)** dias, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço expedida pelo CBMPA, após a assinatura e publicação do Contrato na Imprensa Oficial do Estado e emissão da Nota de Empenho.

9.4 Somente serão processados, recebidos e decididos pedidos de prorrogação de prazo nos casos previstos no art. 57, § 1°, incisos I a VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações subsequentes, regularmente comprovados e que venham impedir ou retardar a execução da obra.

(grifo nosso)

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu termo final ocorrerá em 03 de dezembro de 2022, portanto a análise jurídica estará delimitada aos prazos, contidos na "Cláusula 9.1", necessários para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, estabelecidas no Contrato nº 111/2021-CBMPA, ou seja, é o prazo para que ambas as partes contratantes cumpram todas as obrigações assumidas, não entrando na discussão quanto aos dos prazos contidos na Ordem de Serviço, visto não estarem mais vigentes.

Por conseguinte, o referido contrato em sua cláusula 9.4, dispõe que somente serão processados, recebidos e decididos pedidos de prorrogação de prazo nos casos previstos no art. 57, § 1º, incisos I a VI da Lei n° 8.666/93, desde que devidamente comprovados e que impedem ou retardem a execução da obra.

Dessa forma, no art. 57 e seguintes da Lei n° 8.666/1993, o legislador prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I– alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II– superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III– interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV– aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V– impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI– omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º e 3°, do art. 57:

Art. 57. [...]

§ 2° Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3° É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Nota-se, portanto que, o termo aditivo, deverá possuir todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, pois:

1- Trata-se de fato imprevisível, alheio à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato;

2- Houve justificativa plausível, através de documento solene;

3- Foi determinado prazo de vigência do contrato;

Cumpre ainda ressaltar que, obras públicas de grande porte estão sujeitas a morosidade, que dada a sua complexidade dificulta ou até impossibilita sua completa execução em curto prazo. A doutrina faz alusão aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. 10. ed. São Paulo: RT, p. 230):

"nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual".

Nesse sentido, quando a extensão do prazo de execução de obras decorrer de fator atribuível à própria Administração Pública, por meio de Aditivo, o Acórdão nº 3443/2012, TC009.038/2012-4, analisa as obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros, do pátio de aeronaves, do sistema viário e de edificações complementares do Aeroporto Internacional de Brasília/DF, empreendimento necessário à realização da Copa das Confederações de 2013 e à Copa do Mundo de 2014, o Ministro Valmir Campelo anotou com perspicácia:

(...) Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avençado, deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem, por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atrasos e omissões da própria administração.

No último caso – o da concorrência do órgão contratante –, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração do local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida.

Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-isonômica.

Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro.

(...)

(grifo nosso)

Assim, é importante citar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos de 2014 da então Secretaria Estadual de Administração do Estado do Pará, com objetivo de assegurar melhor desempenho das atividades desenvolvidas pelo gestor de contratos do órgão, bem como promover maior garantia do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas nos contratos. Vejamos o que diz quanto ao fiscal de obras públicas:

Funções do Fiscal de Contratos:

Esta seção foi desenvolvida de acordo com as disposições legais referentes à fiscalização de contratos e conforme a experiência desempenhada pelos agentes no exercício de suas funções. Cabendo-lhes:

I. Ler minuciosamente o contrato, convênio ou termo de cooperação, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II. Verificar se o contrato, convênio ou termo de cooperação atende as formalidades legais, especialmente no que se refere à qualificação e identificação completa dos contratados, convenentes ou partícipes;

III. Exigir somente o que for previsto no contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes.

IV. Esclarecer dúvidas do preposto/ representante da Contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

V. Notificar a contratada, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação (procedimento formal, com prazo, etc.).

Em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando as que fugirem a sua competência;

VI. Verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais e equipamentos se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço, Nota de Empenho e com o estabelecido no Instrumento firmado;

VII. Verificar a articulação entre as etapas, de modo que os objetivos sejam atingidos;

VIII. Certificar a execução de etapa de obras ou serviços e o recebimento de aquisições e equipamentos, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado;

IX. Atestar a conclusão das etapas ajustadas;

X. Receber obras e serviços, no caso de contrato, podendo, caso necessário, solicitar o acompanhamento do setor responsável.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

XI. Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado. A ação do fiscal, nesses casos, observará o que reza o contrato e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto;

XII. Receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, ao setor financeiro, observando se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período.

Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição.

a) Na hipótese de atestação dos serviços ser de servidor lotado na sede da prestação do serviço, a fatura será encaminhada juntamente com o documento de atestação, assinado pelo servidor designado para tal finalidade. Nessa hipótese, haverá gestão compartilhada do contrato (caso da terceirização de serviços de limpeza e vigilância, por exemplo).

XIII. Prestar as informações necessárias sobre o andamento das etapas ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato, convênio ou termo de cooperação esteja vinculado, para que sejam efetuadas as atualizações nos diversos sistemas corporativos utilizados pelo Estado;

XIV. Prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo de reajustamento de preços, quando previstos em normas próprias;

XV. Dar ciência ao Órgão/Entidade contratante, concedente ou partícipe sobre:

a) Ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado, convenente ou partícipe;

b) Alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

XVI. Remeter, até o 5° (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato ou convênio esteja vinculado;

XVII. Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

XVIII. Procurar auxílio em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas;

XIX. Deverá, ainda, o fiscal de contrato, de convênio ou termo de cooperação comunicar ao Controle Interno e ao Setor Jurídico, bem como ao Dirigente máximo do Órgão/Entidade quando ocorrerem irregularidades que não tenham sido sanadas tempestivamente ou a contento.

Faz-se necessário esclarecer que há necessidade de ser juntado aos autos as justificativas técnicas, onde o fiscal do contrato e o setor técnico devem levantar os motivos que levam a impossibilidade de atender aos prazos, cabendo ao setor de engenharia analisar as informações diante do conhecimento técnico, execução no cronograma físico da obra e o fixado na cláusula contratual, diante da motivação da empresa contratada, a fim de subsidiar a dilação da vigência de execução do Contrato.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos, no mesmo sentido a Lei n° 8.972, de 13 de janeiro de 2022, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, define em seu caput do art. 2° os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção e interesse pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro, honestidade e boa-fé;

(...)

CAPÍTULO XIV

DA MOTIVAÇÃO

Art. 62. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e atos probatórios, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III- decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam pedidos de recursos administrativos, reconsideração e revisão;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou divirjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, súmulas de Tribunais Superiores e orientações jurídicas vinculativas emitidas por órgão competente;

VIII - importem convalidação, anulação, revogação ou suspensão de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, inclusive os votos divergentes e decisões orais, constarão da respectiva ata ou de termo escrito. **(grifo nosso)**

Outrossim, pontuamos ainda, quanto às justificativas técnicas apresentadas, que estas não estão na seara da Comissão de Justiça avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos. No entanto, observou-se que seu conteúdo trata de levantamento de dispositivos legais da Lei de Licitação.

Portanto, cabe a Administração realizar a análise técnica propriamente dita, em amparo ao levantamento do fiscal do contrato, quanto a necessidade de prorrogar o prazo de entrega da obra, adstrito à vigência do Contrato n° 111/2021- CBMPA, disposto na "cláusula 9.1".

Importante diferenciar que poderá ocorrer a prorrogação do Contrato, nos termos do art. 57, §1°, incisos I a VI da Lei n° 8.666/93. Porém, devem restar presentes uma das hipóteses previstas em Lei, conforme citado alhures.

Concluindo, o contrato em vigência faz com que todas as obrigações a ele subjacentes sejam adimplidas por ambas as partes, dessa feita enquanto o contrato estiver vigente, as partes deverão tomar todas as providências para que o mesmo seja cumprido em sua integralidade, inclusive com a execução de todas as etapas inerentes à finalização da entrega do objeto contratual.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

1– Caso a obra não seja finalizado em tempo hábil, seja juntada justificativa nos termos do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/1993 que viabilize a prorrogação da vigência do contrato nº 111/2021, devidamente aprovada pela autoridade competente;

2– Para o caso acima reportado, o período de prorrogação do instrumento analisado deve corresponder ao tempo necessário para o exaurimento das pendências contratuais levantadas pelo setor competente;

3– O Cronograma físico-financeiro atualizado da obra deve ser devidamente aprovado pela autoridade competente;

4– Caso ocorra a celebração de Termo de Aditivo de prazo, a autoridade competente , previamente, deverá analisar as notificações emitidas para empresa contratada, quanto a necessidade de instrução do processo administrativo para apurar as falhas levantadas pelo Presidente da Comissão Fiscalizadora;

5- Sejam retirados dos autos os sequênciais nº 1 do protocolo 2022/995762, o sequência nº 2 do protocolo 12022/1892439 e o sequência nº 3 do protocolo 2022/894982, os quais não são atinentes ao objeto em análise.

6– Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) e nº 03 (OCI-03) quem visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça se manifesta no sentido de que poderá ocorrer a prorrogação do prazo da obra, desde que apresentado a justificativa técnica propriamente dita e autorizada pela autoridade competente, dentro do prazo de vigência do Contrato, por meio de publicação de Termo Aditivo, adicionando um prazo para execução da obra e vigência contratual, devendo estar válido até a entrega definitiva da obra com qualidade e eficiência.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 21 de outubro de 2022.

Abedolins Corrêa **Xavier** – **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

_____

II– À DAL para conhecimento e providências;

II– À AJG para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA– **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/264439 (P), 2022/968408(F), 2022/1127532(F), 2022/455557(F), 2022/697201(F), 2022/909430(F), 2022/879169(F), 2022/554459(F), 2022/960484(F), 2022/493104(F), 2022/431791() e 2022/1271392 (F) - PAE.

Fonte: Nota nº 52253. Comissão de Justiça do CBMPA.

Academia Bombeiro Militar

TRÂNSITO - CONCESSÃO

Concessão de trânsito ao militar abaixo relacionados, conforme art. 67 da Lei 5.251/85.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias:	Origem :	Destino:
SUB TEN RRCONV ALDO CESAR DA SILVA BLANCO	5211948/1	04/10/2022	08/10/2022	5	14º GBM	ABM

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Fonte: Nota p/ BG n° 51434/ 2022- ABM

Banda de Música

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

APROVO A NOTA DE SERVIÇO Nº 014/2022 – BANDA DE MÚSICA.

PERÍODO DE 01 A 31 DE OUTUBRO DE 2022 CONFORME ABAIXO RELACIONADOS:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 071/2022 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO: 2022/985946)

EVENTO: "PROCISSÃO DA IGREJA SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS".

LOCAL: AV. ROBERTO CAMELIER N° 808 – JURUNAS, BELÉM/PA

DATA: 01 DE OUTUBRO DE 2022 (SÁBADO) – HORA: 20h00

ORDEM DE SERVIÇO Nº 072/2022 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO: 2022/1198548)

EVENTO: "RECEPÇÃO DA IMAGEM PEREGRINA DE NOSSA SRA DE NAZARÉ AO TJPA".

LOCAL: LARGO DE SÃO JOÃO, RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, CIDADE VELHA, EM FRENTE AO FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL – BELÉM/PA

DATA: 03 DE OUTUBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) – HORA: 06h20

ORDEM DE SERVIÇO Nº 073/2022 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO: 2022/1042009)

EVENTO: "FESTIVIDADE DA PADROEIRA DO BRASIL, NOSSA SRA APARECIDA".

LOCAL: AV. PEDRO MIRANDA, Nº 1566, PEDREIRA – BELÉM/PA

DATA: 04 DE OUTUBRO DE 2022 (TERÇA-FEIRA) – HORA: 19h00

ORDEM DE SERVIÇO Nº 074/2022 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO: 2022/1157717)

EVENTO: "CÍRIO ESTUDANTIL – CENTRO DE EDUCAÇÃO ALTERNATIVA".

LOCAL: CENTRO DE EDUCAÇÃO ALTERNATIVA, RUA DOS PARIQUIS, 475 – JURUNAS, BELÉM/PA

DATA: 05 DE OUTUBRO DE 2022 (QUARTA-FEIRA) – HORA: 06h30

ORDEM DE SERVIÇO Nº 075/2022 – BANDA DE MÚSICA – (N. S. 29/2022 – 3ª SEÇÃO DO EMG)

EVENTO: "ATO DE INAUGURAÇÃO DO QUARTEL DO 1º GBM".

LOCAL: QUARTEL 1º GBM – TV. PADRE EUTIQUIO, N° 2806, CREMAÇÃO – BELÉM-PA

DATA: 06 DE OUTUBRO DE 2022 (QUINTA-FEIRA) – HORA: 08h30

ORDEM DE SERVIÇO Nº 076/2022 – BANDA DE MÚSICA – (PROTOCOLO: 2022/1341775)

EVENTO: "ABERTURA DOS JOGOS".

LOCAL: ESCOLA ESTHER BANDEIRA – RUA CLAUDIO BORDALO, S/Nº, SACRAMENTA – BELÉM/PA

DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2022 (SÁBADO) – HORA: 07h00

Fonte: Nota nº 52.337 - Banda de Música do CBMPA

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº176/2022

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 176 - 3ª Seção/5ºGBM/Mba, de 31 de outubro de 2022, que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de reforços das queimadas a ser realizada no município de Marabá-PA nos dias 1 á 18 de novembrode 2022.

FONTE: Nota N° 52381 - 5° Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

7º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 92/2022 - 7º GBM, de 18OUT2022, referente ao "SERVIÇO DE PREVENÇÃO NA FORMAÇÃO DE BRIGADA DO ICMBIO".

Protocolo: 2022/1344935 - PAE

Fonte: Nota nº 51928 - 7º GBM / Itaituba

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 93/2022 - 7º GBM, de 19OUT2022, referente ao "SERVIÇO DE PREVENÇÃO NA 1ª CORRIDA KIDS DO COMDCA".

Protocolo: 2022/1344998 - PAE

Fonte: Nota nº 51930 - 7º GBM / Itaituba

22º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11/2022 - SSCIE - 22º GBM/CAMETÁ

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO nº 11/2022 - SSCIE - 22º GBM/Cametá - Operação Téc□nica e Prevencionista em estabelecimentos comerciais, reunião de público, explosivos e especiais (Grupos C/F/L/M - todas as divisões)

Referência: Operacionalização da Nota de Serviço nº 033/2022 - DST - Protocolo: 2022/1307776–PAE

Fonte: Nota nº 52358 - 22º GBM/ Cametá.

26º Grupamento Bombeiro Militar

APRESENTAÇÃO DE MILITAR

Apresentou-se no 26º GBM o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SUB TEN QBM JOSÉ MARCELO PEIXOTO DA SILVA	5210224/1	26º GBM	Por ter sido transferido	20/10/2022

Protocolo: 2022/1265885 - PAE.

Fonte: Nota n° 52087 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

PORTARIA Nº 33/2022 – SIND - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante-Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 100 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual n° 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos anexos a essa portaria, que versam sobre o memorando n° 374/2022- 21° GBM-CBM, de 13 de setembro de 2022, a qual traz narrativa a respeito de fatos envolvendo a alteração no livro de férias do quartel do 21° GBM- Comércio, o qual foi rasurado com pincel piloto de cor azul, no local referente ao mês de janeiro de 2022, onde constava visivelmente o nome do **SUBTEN BM RR CONV P**AULO **HENRIQUE** MIRANDA DE OLIVEIRA, MF: 5589584/2. Ademais, o militar em tela teria solicitado sua transferência de férias do mês de janeiro para dezembro de 2022, conforme boletim geral n° 133 de 15 de julho de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a instauração de **SINDICÂNCIA** para apurar todas as circunstâncias dos fatos, nomeando o **2° TEN QOBM** EVANDRO FABIO **ALEIXO** MELO DA SILVA, MF: 5932598/1, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual n° 9.161/2021); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta portaria.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo n° 2022/1180306, contendo 02(duas) folhas;

Art. 2º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício n° 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 102 da Lei Estadual n° 9.161/2021).

Art. 4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo nº 2022/1180306 – PAE;

Fonte: Nota nº 52.251 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 35/2022 – SIND - SUBCMD° GERAL, BELÉM-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante-Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 100 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual n° 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos relatados, anexos a esta portaria, onde consta relato de fatos envolvendo a conduta do **3° SGT BM RODOLFO** MORAES DOS SANTOS, MF: 57173441/1, o qual teria, em tese, agredido fisicamente sua companheira, no dia 11 de janeiro de 2020, por volta da 02h:00, no município de Santo Antônio do Tauá.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a instauração de **SINDICÂNCIA** para apurar todas as circunstâncias dos fatos, nomeando o **SUBTEN BM RR CONV** JOSÉ DAVID EVANGELISTA DE SOUSA, MF: 5211441/1, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Lei Estadual n° 9.161/2021); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta portaria.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo n° 2021/1401106, contendo 02(duas) folhas.

Art. 2º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício n° 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 102 da Lei Estadual n° 9.161/2021).

Art. 4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo nº 2021/1401106 – PAE;

Fonte: Nota nº 52.254 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 36/2022 – SIND - SUBCMD° GERAL, BELÉM-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante-Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 100 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual n° 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos relatados, anexos a esta portaria, que versam sobre o Termo de Declaração prestado pelo Sr Francisco Ecidene Aguiar Frota, à 2ª Seção do EMG do CBMPA – Belém/PA, no dia 13 de outubro de 2021, onde informa que o **CB BM AYLTON** RAIMUNDO FERREIRA NETO, MF: 57218054/1, realizou no 11 de novembro de 2020, uma compra na empresa EMOPS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, de 19 extintores, no valor de R$ 2.470,00 (dois mil quatrocentos e setenta reais) e que no mesmo dia fez uma segunda compra de mangueiras de incêndio, acionador, sirene e luminárias de emergência no valor de R$ 8.315,00 (oito mil trezentos e quinze reais), porém, até presente momento realizou somente uma transferência de R$ 400,00 (quatrocentos reais) referente a sua dívida.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a instauração de **SINDICÂNCIA** para apurar todas as circunstâncias dos fatos, nomeando o **2º SGT BM RR CONV CAETANO** PEREIRA, MF: 5122503/2, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual n° 9.161/2021); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta portaria.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo n° 2021/1206846, contendo 02(duas) folhas.

Art. 2º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício n° 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 102 da Lei Estadual n° 9.161/2021).

Art. 4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo nº 2021/1206846 – PAE;

Fonte: Nota nº 52.255 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 34/2022 – SIND - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante-Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 100 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual n° 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos relatados, anexos a esta portaria, que versam sobre o Termo de Declaração prestado pelo Sr Robson Santana Moura, à 2ª Seção do EMG do CBMPA – Belém/PA, no dia 29 de junho de 2021, onde informa que emprestou seu cartão de crédito para o **CB BM AYLTON** RAIMUNDO FERREIRA NETO, MF: 57218054/1, realizar duas compras totalizando um valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo pago pelo militar somente o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), e que até o presente momento não teria sido honrada o restante da dívida.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a instauração de **SINDICÂNCIA** para apurar todas as circunstâncias dos fatos, nomeando o **SUBTEN BM RR CONV AILSON** PANTOJA BARBOSA JÚNIOR, MF: 5211549/2, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual n° 9.161/2021); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta portaria.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo n° 2021/1207082, contendo 02(duas) folhas.

Art. 2º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício n° 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 102 da Lei Estadual n° 9.161/2021).

Art. 4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo nº 2021/1207082 – PAE;

Fonte: Nota nº 52.257 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA N° 12/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Concedo ao TEN CEL QOBM VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO, MF: 5704499/1, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão do IPM, instaurado por meio da Portaria n° 12/2022 – IPM – Subcmdº Geral, de 07 de junho de 2022, nos termos do § 1° do art. 20 do CPPM.

Referência: ofício nº 36/2022 - IPM, de 13/10/2022. (Protocolo PAE 2022/1320734)

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo nº 2022/1320734 – PAE;

Fonte: Nota nº 52.259 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA N° 13/2022 – PADS – SUBCMDº GERAL, DE 21 DE JULHO DE 2022

Concedo ao **TEN CEL QOBM** FRANCISCO DA SILVA **JÚNIOR**, MF: 5749115/1, **07 (sete) dias** de prorrogação de prazo para conclusão do PADS, instaurado por meio da Portaria n° 13/2022 – PADS – Subcmdº Geral, de 21 de julho de 2022, nos termos do art. 115 da Lei Estadual nº 9.161/2021.

Referência: Ofício nº 10/2022 – PADS, de 06/10/2022, Protocolo PAE n° 2022/1294989.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo nº 2022/1294989 – PAE;

Fonte: Nota nº 52.261 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 19/2022 – IPM - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 13 DE OUTUBRO DE 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 10, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar;

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre a Notícia Fato Nº 000186-104/2022, de 09 de agosto de 2022, onde consta o relato envolvendo alguns militares do CBMPA, no dia 11 de Julho de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de **INQUÉRITO POLICIAL MILITAR** para apurar todas as circunstâncias dos fatos, nomeando o **TEN CEL QOBM RICARDO** LENO ANAISSE PEREIRA, MF: 5833531/1, como Encarregado do IPM, delegando-lhe as atribuições que me competem a fim de investigar, por intermédio de Inquérito Policial Militar, os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias das informações relatadas no bojo da documentação que seguem em anexo a esta portaria.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE n° 2022/1051452 contendo 09 (nove) folhas;

Art. 2º. Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

Art. 3º. O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício n° 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 4º. Estabelecer o prazo legal de 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo nº 2022/926325 – PAE;

Fonte: Nota nº 52.268 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 20/2022 - SIND - SUBCMD° GERAL, DE 05 DE JULHO DE

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

2022

Concedo ao **2° TEN QOBM MAURO** SÉRGIO PEREIRA MENEZES FILHO, MF: 5932596/1, **07 (Sete) dias** de prorrogação de prazo para conclusão da Sindicância, instaurado por meio da **Portaria nº 20/2022 - SIND** - **Subcmd° Geral, de 05 de julho de 2022**, nos termos do art. 103 da Lei Estadual nº 9.161/2021.

Referência: memorando n° 109/2022 – DP-SPP-CBM, de 28/09/2022, Protocolo PAE n° 2022/1252569.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo nº 2022/1252569 – PAE;

Fonte: Nota nº 52.291 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 73/2022 - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 19 DE OUTUBRO DE 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC);

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos narrados no ofício n° 12/2022- CD, de 11 de outubro de 2022, anexos a essa portaria, referente a solicitação de sobrestamento do Conselho de Disciplina, instaurado por meio da Portaria n° 03/2022 –Subcmd° Geral, de 25 de maio de 2022 (BG n° 112, DE 14/06/2022), tendo como Presidente o **MAJ QOBM JORGE LUIZ** RIBEIRO MORAES, MF: 5823935/1.

RESOLVE:

Art. 1º - **Sobrestar,** no período de **14/10/2022** a **23/10/2022** o Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria n° 03/2022-Subcmdº Geral, de 25 de maio de 2022, para reabertura imediata no dia **24/10/2022.**

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE n° 2022/1306237, contendo 02(duas) folhas;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo nº 2022/1306237 – PAE;

Fonte: Nota nº 52.295 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 75/2022 –SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 20 DE OUTUBRO DE 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 37, inciso XLIII c/c art. 112 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos anexos a essa portaria, que versam sobre a Substituição de Presidente de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado por meio da Portaria n° 17/2022 – PADS – Subcmdº Geral, de 09 de setembro de 2022 - BG n° 194, de 17/10/2022 (**OBJETO**: apurar os fatos envolvendo a conduta do **3° SGT BM** JEFFERSON SILVA **LOUZADA**, MF: 57173402/1, o qual quando de serviço de prevenção de campo no jogo entre o Clube do Remo e Associação Atlética Aparecidense, no dia 07 de agosto de 2022, teria se portado de maneira antiprofissional, ao emitir opinião acerca do desempenho da equipe paraense no referido jogo).

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do **3° SGT BM** JEFFERSON SILVA **LOUZADA**, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual n° 9.161/2021 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no art. 6°, § 1°, incisos I, IV, V e VI; e valores e deveres éticos compreendidos nos art. 17, inciso X; art. 18, inciso XXXI, bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, incisos XCI e CXXIII. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 39, incisos I ou II, § único do art. 41 e art. 49, inciso I, alínea a, b ou c, da Lei 9.161/2021.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE n° 2022/1039490, e seus anexos contendo 11(onze) folhas;

Art. 2º. Substituir o **CAP QOABM** JORGE **DOS ANJOS** JÚNIOR, MF: 5420725/1, pelo **2° TEN QOABM RR CONV** MÁRCIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA **FONSECA**, MF 5209811/1 , como Presidente do PADS, instaurado através da Portaria n° 17/2022 – PADS – Subcmdº Geral, de 09 de setembro de 2022 , delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual n° 9.161/2021)

Art. 3º. O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício n° 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º. Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar;

Art. 5º. Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual n° 9.161/2021);

Art. 6°. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

(Fonte protocolo nº 2022/1039490 – PAE; Nota nº 52296 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

PORTARIA Nº 19/2022 – PADS - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 20 DE OUTUBRO DE 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual n° 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre a conduta do **SUBTEN BM RR CONV** JOSÉ **DELIVAL** SOUZA DE CARVALHO, MF:5005647/2, o qual, quando era responsável pelo controle dos materiais do almoxarifado do 4° GBM, entrou de gozo de férias e não relacionou e entregou os materiais que estavam sob sua responsabilidade a um responsável direto, deixando a seção sem um substituto legal, com suas atitudes, contribuiu, em tese, para o extravio do uniforme de aproximação de dentro das dependências do Almoxarifado do 4° GBM, conforme solução de IPM, instaurado pela portaria n° 01/2022- 4°GBM, de 21 de janeiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do **SUBTEN BM RR CONV** JOSÉ **DELIVAL** SOUZA DE CARVALHO, o qual, quando era responsável em controlar os materiais do almoxarifado do 4° GBM , por ter, em tese, infringido a Lei Estadual n° 9.161/2021 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no art. 6°, § 1°, incisos I, IV, V e VI; e valores e deveres éticos compreendidos nos art. 17, inciso X ; art. 18, incisos VII e XI, bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, inciso CX. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 39, incisos I ou II, § único do art. 41 e art. 49, inciso I, alínea a, b ou c, da Lei 9.161/2021, nomeando o **2° TEN QOBM** MARCOS MATHEUS DE SOUSA **MOREIRA**, MF: 5932587/1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual n° 9.161/2021).

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: protocolo PAE n° 2022/1350631, contendo 02(duas) folhas;

Art. 2º. O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício n° 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º. Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

Art. 4º. Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual n° 9.161/2021).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Protocolo nº 2022/1350631 – PAE;

Fonte: Nota nº 52.302 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

SOLUÇÃO PORTARIA N° 041/2020 – SIND – SUBCMD° GERAL, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Analisando os autos da Sindicância instruída por determinação deste Subcomandante Geral, por meio da portaria n° 041/2020 – SIND – Subcmd° Geral, de 30 de setembro de 2022 publicada no Boletim Geral n° 183 de 05 de outubro de 2020, cujo Encarregado nomeado foi o 2º TEN QOBM WESLEN SANCHES DE FARIAS, MF: 57217697/1, a qual tem por finalidade apurar os fatos contidos no termo de declaração prestado pelo Sr. ANTONILDES LOBATO DOS SANTOS à 2º Seção do EMG do CBMPA – Belém/PA, no dia 11 de agostode 2020, envolvendo o CB QBM ANTONIEL DOS SANTOS, MF: 57217697/1.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão que chegou o encarregado da Sindicância, pois pelas provas contidas nos autos não há índicos de crime militar, assim como, não foi vislumbrado indícios de transgressão à disciplina Bombeiro Militar, pelas razões arroladas a seguir.

Primordialmente, observa-se pelo que foi juntado nos autos, que o **CB QBM A. SANTOS** e sua família, tiveram diversos conflitos com os vizinhos que moram ao lado da casa da genitora do militar, a Srª. Maria Ocelis dos Santos, dentre eles o Sr. Antonildes Lobato dos Santos, o qual prestou Termo de Declaração à 2º Seção do EMG denunciando o militar em questão, por intimidar e ameaçar o denunciante e sua família utilizando sua função como militar, e acredita que o militar deseja prejudicá-lo (**Fls. 07, 08, 45 e 46**).

No entanto, não foram demonstrados, ou anexados, nesta Sindicância durante sua instrução, matéria probante que confirme os atos e comportamentos atestados pelo denunciante.

Nesse sentido, o **CB QBM A. SANTOS**, nega as acusações feitas pelo denunciante. Com efeito, afirma sofrer ameaças, ser perseguido e temer pela segurança da sua família, uma vez que, segundo o militar, além dos conflitos acerca da poluição sonora ocasionada pelos aparelhos de som de seus vizinhos (o Sr. Antonildes, seu irmão o Sr. Antonildo Lobato dos Santos e a genitora de ambos, a Srª Maria Antônia Socorro Lobato), estes já ameaçaram por diversas vezes sua segurança e a de sua família (**Fls. 09, 11, 21, 22, 23, 24, 25**).

Inclusive, o militar anexou aos autos diversos Boletins de Ocorrência e documentos informacionais produzidos na autoridade policial civil de Abaetetuba, (**Fls. 29, 30, 31, 32 33, 34, 35, 36, 37,**

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

40), onde são narrados os conflitos e até tentativas de agressão que teriam ocorrido contra o Sindicado e sua família, por parte dos cidadãos supracitados.

Observa-se também que tal situação entre o **CB QBM A SANTOS**, sua família, e seus vizinhos, mantém-se ao menos desde 2013, uma vez que entre os Boletins de Ocorrência da Polícia Civil o mais antigo, data de 29 de outubro de 2013 (**Fls. 40**).

Sendo que, anteriormente às outras alterações relatadas nos documentos anexados aos autos da Sindicância, no dia 24 de dezembro de 2013, foi celebrado Termo de Ajusto Social entre as partes, (**Fls. 28**). Entre os citados como autores de fato constam: o Sr. Antonildes Lobato dos Santos, seu irmão e sua genitora; e como vítima o **CB QBM A SANTOS**, sua irmã e sua genitora. No entanto, mesmo após a assinatura deste termo perante a autoridade policial civil, onde estas partes "se comprometeram a respeitar-se mutuamente, prometendo não mais se ameaçar, perturbar ou injuriar um ao outro", os conflitos entre a família do militar em tela e seus vizinhos se mantiveram.

Ademais, no ano de 2014, o **CB QBM A. SANTOS**, confeccionou inclusive uma Parte (**Fls. 19 e 20**) para o Subcomandante do 11º GBM/Breves, para informar ao seu comandante acerca da situação na qual encontrava-se relatando, inclusive que seu vizinho o Sr. Antonivaldo, invadiu a casa de sua genitora, armado com uma faca afirmando que mataria toda sua família e perseguiu seu irmão, que por pouco não foi atingido com facadas, sendo este fato relatado também em Boletim de Ocorrência Policial Civil, (**Fls. 34 e 37**), e também em Termo de Declaração prestado pelo militar, (**Fls. 09 a 17**).

Dessa forma, verifica-se que não foram vislumbrados material probatório que comprovasse, comportamento incompatível com a disciplina Bombeiro Militar por parte do Sindicado, que corroborassem com as afirmações do Sr. Antonildes de que a postura do **CB QBM A. SANTOS**; uma vez que tão-somente o relato do denunciante, *per se,* fora das situações previstas em lei, não é suficiente para atestar se houve ou não cometimento de ilícitos por parte do denunciado.

Perante o exposto, depreende-se não haver provas ou fatos que configurem infração disciplinar ou de crime militar, que justifique a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do sindicado, assim, defere-se pelo arquivamento desta Sindicância.

Por outra perspectiva, em vista dos fatos apresentados que atentam contra a segurança do Sindicado e sua família, determina-se que o Comandante do militar em questão firme o contato com a BM/2, a fim de receber orientações para resguardar a segurança do **CB QBM A. SANTOS** e da família do mesmo.

1 – Publicar em Boletim Geral a presente solução. À Assistência do Subcmdº Geral para providências;

2 – Arquivar a 2ª Via dos Autos da Sindicância na 2ª seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

3 – Esta Solução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 23 de agosto de 2022.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo: 2020/959940 – PAE;

Fonte: Nota nº 52.311 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

7º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022.

Determinar a instauração de PADS para apurar todas as circunstâncias do fato e as possíveis transgressões disciplinares por parte do **3º SGT BM** EVERSON **DIAS** REBELO.

O COMANDANTE DO 7º GBM, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso VII da Lei Estadual n° 9.161/2021.

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o Art. 111, da Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021;

Considerando o advento da portaria nº 335 de 19 de agosto de 2021, publicada no Boletim Geral nº 194 de 19 outubro 2021;

Considerando o fato contido nos documentos anexos a esta portaria, que versa sobre a conduta **3º SGT BM** EVERSON **DIAS** REBELO MF: 5827574-1 quando encontrava-se por volta das 15h:58min horas do dia 19/10/2022 as proximidades do Porto da Balsa na Avenida São José, Bairro Centro onde o mesmo desacatou Agentes de Transito do COMTRI (Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba) e do Corpo de Bombeiros, após ter sido abordado quando conduzia o veículo modelo VW SAVEIRO de placa PHO8I68 sob sinais de embriaguez, resolve:

Art. 1º – Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO para apurar todas as circunstâncias do fato e as possíveis transgressões disciplinares por parte do **3º SGT BM** EVERSON **DIAS** REBELO MF: 5827574-1. Por ter em tese infringido a Lei Estadual n° 9.161/2021 nos seguintes tópicos: Deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no Art. 6º, § 1º, incisos I, II, IV, V e VI, e valores bombeiro-militar compreendidos no art. 17, incisos II, X, XVI, XVII, XXI e §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e Art. 18, incisos X, XIII, XV, XXIII, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXIX; bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, nos incisos XCI, XCIII, CXV e §§ 1º e 2º. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 26, inciso VII da Lei 9.161/2021. Nomear o **2º TEN QOBM GABRIEL** RODRIGUES PAIXÃO VELASCO AZEVEDO, MF: 5932602-1, como **PRESIDENTE**, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual n° 9.161/2021).

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Boletim de Ocorrência nº 00062/2022.106390-4 de 19/10/2022 – 19ª Seccional – 15ª RISP; Auto de Prisão em Flagrante nº 00062/2022.100789-7 19ª Seccional – 15ª RISP; Cópia Autentica 01/2022 do **3º Sgt G. Silva**, do Livro do Cmte do S.O.S, Parte 291 de 19/10/2022; Oficio nº 723/2022 – 19ª SUI/SRT/PC-PA de 19/10/2022;

Audiência de Custódia – Processo nº 0805847-42.2022.8.14.0024 – TJPA – Ministério Público Estadual.

Art. 2º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício n° 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º - Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

Art. 4º – Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual n° 9.161/2021).

Art. 5º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLELSON **DANYEL** DE SOUSA SILVA - **MAJ QOBM.**

Comandante do 7º GBM

Fonte; Nota nº 52342 - 7º GBM / Itaituba

26º Grupamento Bombeiro Militar

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 001/2022 - (Art. 77-E da Lei nº 9.161)	
Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 06/2022/PADS - 26° GBM Icoaraci instaurada em 29 de junho de 2022. Transcrito BG 165. 01/09/2022.	Noticia do Fato: Solução de PADS de Portaria nº 001/2022- CMDO do 26° GBM Icoaraci.
1 - IDENTIFICAÇÃO DO BOMBEIRO MILITAR AJUSTADO	
SD BM YURI COUTO BATISTA - MF 5932412-1	
2 - AUTORIDADE BOMBEIRO MILITAR CELEBRANTE	
CMT:26° GBM MAJ: ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES	
3 – TESTEMUNHAS	
TESTEMUNHA 01:**STEN RR** ORLANDO **ARAÚJO** DA COSTA	
TESTEMUNHA 02: **3º SGT JOHNNY** DE AQUINO DA SILVA	
4 - PROPOSTA DE TAC	
AUTORIDADE BM( ) REQUERIMENTO DO INTERESSADO **(x)**	
5 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO	
O Bombeiro Militar ora ajustado requereu a celebração do Termo de Ajuste de Conduta, com fulcro no art. 77 E, §§ 2º e 3º, em tempo hábil, a saber, antes das alegações finais no processo, assumindo a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa. Faz-se importante explicar que a natureza da infração é "Leve **,** de acordo com o art. 31, §3º do CEDCBMPA, o qual é vigente para o CBMPA, logo, cabendo a celebração do presente instrumento. A Autoridade Bombeiro Militar firma o presente compromisso, por meio do qual o militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa, e compromete-se a ajustar a sua conduta e a observar os deveres e proibições previstas na legislação vigente.	
6 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO	
Apresentou um atestado médico odontológico,sem estar homologado e fora do tempo hábil, deixando de seguir protocolo da portaria n°001/2017,de 31 janeiro 2017 -Diretoria de Saúde do CBMPA. Dessa feita, deixou de observar os Princípios Gerais da Disciplina Bombeiro Militar, contidos no art. 6º, parágrafo 1º, incisos I e VI; ART.17 inciso XVII, ART 18, Incisos VII, art. 37- Incisos XXIII , XXVII e XXIX . Todos da Lei Ordinária nº 9.161 de 13 de janeiro de 2021 (Código de Ética e Disciplina do CBMPA.	
7 - DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS	
O Sd Yuri Couto Batista MF 5932412-1 pertencente ao 26º GBM Icoaraci :assume o compromisso de tirar escala extra de serviço que não ultrapasse seis hora e sem ônus para o estado no interesse da administração, na data a cargo do Sub Comandante do 26°GBM. Art. 79 - E. O ajustamento de conduta é a forma voluntária de adequação do comportamento do bombeiro militar, fundada nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser adotado nos casos de infração leve e média. [...] ◦ 5° O TAC preverá a aplicação de, pelo menos, uma das seguintes medidas de caráter educativo: [...] **IV- Cumprimento de escala extra de serviço que não ultrapasse 6 (seis) horas,sem ônus e no interesse da administração,desde haja voluntariedade e concordância do militar ajustado.**	
8 - O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS	
Resta acordado/celebrado que após a publicação do presente Termo, referente ao PADS de Portaria nº 06/2022/PADS - Comandante do 26° GBM Icoaraci instaurada em 29 de junho de 2022, proferida pela autoridade delegante, inicia-se a pretensão da Administração em aplicar a medida educativa já exarada, assim sendo, o prazo para cumprimento a cargo da administração . Frise-se que a escolha dos dias em que o Bombeiro Militar ajustado irá cumprir tal medida será realizada pela Unidade a qual o ajustado é lotado, com base na eficiência e necessidade do serviço público.	
9 - A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO BOMBEIRO MILITAR COMPETENTE	
Esta Assistência junto a BM1, fiscalizará o cumprimento pelo ajustado escala, o qual será encaminhada cópia, bem como a fiscalização será feita pelo Subcomandante do 26º e demais Oficiais competentes para tanto.	
10 - AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	
O Sd Yuri Couto Batista MF 5932412-1, **reconheceu a irregularidade cometida**, **e em caso de descumprimento, não adequando seu comportamento, será sancionado de 11 a 20 dias de suspensão, conforme preceitua o art. 49, inciso I, alínea b.**	
11 - INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR	
SIM ( ) NÃO (X)	
12 - DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC	

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.

O BOMBEIRO Militar ajustado declara, ainda:
I- estar o militar, no mínimo, no comportamento BOM;
II- não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato; e
III- não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.

Belém, PA, 04 de Outubro de 2022.

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES **- MAJ. QOBM**

Cmt do 26º GBM - Icoaraci

Fonte: Nota n° 52078 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 01/11/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação C59B469D72 e número de controle 1708 , ou escaneando o QRcode ao lado.